



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 08/11/2023.

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2326466-4

MODALIDADE-TIPO: RECURSO - PEDIDO DE RESCISÃO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ

INTERESSADO: CARLOS FREDERICO FONSECA COSTA

ADVOGADO: DR. IVAN CÂNDIDO ALVES - OAB/PE Nº 30.667

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

RELATÓRIO

Trago para a homologação do Pleno deste Tribunal a decisão monocrática, por mim proferida neste processo, que foi publicada no Diário Oficial no dia 06/11/2023.

A meu ver, a decisão por mim tomada deve ser homologada pelo Pleno utilizando-se por analogia a Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

A referida Decisão teve a seguinte fundamentação:

"Trata-se de Pedido de Rescisão com requerimento urgente de medida Cautelar para atribuir efeito Suspensivo.

O presente foi conhecido, preliminarmente, pelo Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior em decisão publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 6 de setembro de 2023, que entendeu ter sido acostado documentos novos e ter ocorrido erros de cálculos demonstrados com cotejo analítico dos cálculos da auditoria.

O presente pedido de rescisão foi interposto em 04/10/2023 contra Acórdão T.C. nº 1.416/2021 que transitou em julgado 22 de abril de 2022.

Assim sendo, satisfaz as condições legais para ser conhecido por esta Casa.

A decisão que se pretende rescindir (Acórdão T.C. nº 1010/17) possui o seguinte teor:

"**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1404448-1, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ, INSTAURADA PARA ACOMPANHAR OS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E CONTRATAÇÕES DE LIMPEZA URBANA DO CITADO MUNICÍPIO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 117/2017, do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a realização de seis Dispensas sucessivas, em detrimento do procedimento regular de processo licitatório, ultrapassando o período legalmente permitido e transformando a exceção emergencial em regra, durante o período;

CONSIDERANDO que há indícios de montagem a posteriori de Dispensa Licitatória, com incompatibilidade de datas e menção a Decreto Municipal promulgado após o contrato;

CONSIDERANDO que há ausência e atrasos de publicações oficiais de procedimentos licitatórios e minutas contratuais decorrentes, etapas fundamentais para a validade e eficiência dos atos, o que fere os Princípios de Transparência e Publicidade;

CONSIDERANDO que houve diversas transgressões à Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que restou evidenciado sobrepreço nos serviços, várias inconsistências nas composições de preços e inclusão de insumos que não seriam utilizados, e que o ônus de comprovação de regularidade de preços é dos responsáveis;

CONSIDERANDO o superfaturamento de quantitativos e preços unitários no valor de R\$ 2.763.435,54, referente às Dispensas nºs 01/2013 e 28/2013;

CONSIDERANDO o superfaturamento de quantitativos e preços unitários no valor de R\$ 1.806.791,40, referente às Dispensas nºs 01/2014, 12/2014, 17/2014 e 20/2014;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII e parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, imputando, de forma solidária, aos Srs. Bruno Coutinho Martiniano Lins, Carlos Frederico Fonseca Rodrigues Costa, Dirceu Bezerra de Souza e à empresa CONSERV Construções e Serviços Ltda., um débito de R\$ 2.763.435,54, referente a 2013, e aos Srs. Bruno Coutinho Martiniano Lins, Carlos Frederico Fonseca Rodrigues Costa, Marcus Tullius de Barros Souza e à empresa CONSERV Construções e Serviços Ltda., um débito de R\$ 1.806.791,40, referente a 2014, valores esses que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR ao Sr. Bruno Coutinho Martiniano Lins, Sr. Carlos Frederico Fonseca Rodrigues Costa, Sr. Dirceu Bezerra de Souza, Sr. Marcus Tullius de Barros Souza, multa individual, no valor de R\$ 22.000,00, prevista no artigo 73, incisos II e III, da Lei Estadual nº 12.600/04, e à Sra. Aglaine de Fátima Vilar Oliveira, Sra. Sabrina Ramos Vieira da Silva, Sr. Ilo Tenório de Albuquerque II e Sr. André Luiz Ramos Araújo de Lima, multa individual no valor de R\$ 14.000,00, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Dar quitação ao Sr. Marllon Vinicius de Lima Barbosa, controlador interno.

Recife, 25 de setembro de 2017.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Primeira Câmara e Relatora
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador
S/MNC"

O pedido de rescisão afirma que ao interessado fora atribuída responsabilidade solidária para ressarcir o erário de despesas relativas a todo o ano de 2013 no valor total de R\$ 2.763.435,54, quando o interessado, conforme declaração acostada aos autos, somente passou a ter o vínculo comissionado na data de 20/03/2013 e tendo somente assinado apenas 5 (cinco) boletins de medições relativos aos períodos de 16 a 31/10 (BM 19), 01 a 15/11 (BM 20), 16 a 30/11 (BM 21) 01 a 15/12 (BM 22) e 16 a 31/12 (BM 23) o que configuraria erro de cálculo no valor de R\$ 2.590.720,85 para as despesas de 2013.

Quanto às despesas de 2014, ao interessado fora atribuído responsabilidade solidária no valor de R\$ 1.806.791,40, concernente ao débito relativo a todo o exercício de 2014, quando o interessado se afastou do cargo em 30/11/2014, o que configurou erro de cálculo de R\$ 150.565,95.

Passo, então, a apreciar o pedido de deferimento da Tutela de Urgência para atribuir efeito suspensivo ao presente processo.

Em primeiro lugar, convém analisar o Regimento Interno desta Casa sobre a concessão de medida cautelar em Pedido de Rescisão.

Dispõe o nosso Regimento Interno:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

“Art. 239 Às partes e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor o Pedido de Rescisão de julgado, sem efeito suspensivo, nos termos da Lei Orgânica, aplicando-se, no que couber, as normas deste Regimento Interno relativas a recursos.

§ 1º A pendência de pedido de rescisão contra parecer prévio não obsta o envio imediato dos autos originais ao respectivo Poder Legislativo, devendo o pedido de rescisão tramitar apensado à cópia eletrônica dos autos ou remissão a sistema processual eletrônico que contenha cópia integral das contas. (Redação dada pela Resolução nº 18/2016)

§ 2º O Conselheiro que relatar recurso ou deliberação originária fica impedido de relatar o respectivo pedido de rescisão.

§ 3º Caso sejam necessários os autos originais enviados anteriormente ao Poder Legislativo, o pedido de devolução não poderá interferir no prazo previsto da Constituição do Estado para julgamento do parecer prévio pelos parlamentares. (Redação dada pela Resolução nº 18/2016)

§ 4º A parte interessada, se quiser, poderá juntar ao pedido de rescisão cópias autenticadas dos autos originais, para viabilizar a continuidade da análise do pedido de rescisão. (Redação dada pela Resolução nº 18/2016)

§ 5º Sempre que o processo original estiver digitalizado nos sistemas processuais ou o processo for eletrônico, se dispensará o apensamento dos autos originais ao pedido de rescisão. (Redação dada pela Resolução nº 18/2016)

§ 6º O pedido de rescisão distribuído contra uma deliberação, torna seu Relator prevento para todos os demais pedidos protocolados contra a mesma deliberação. (Redação dada pela Resolução nº 18/2016)

§ 7º É incabível medida cautelar para dar efeito suspensivo ao pedido em contas de governo ou suspender a análise das contas pelo órgão julgador do Poder Legislativo. (Redação acrescida pelo Resolução nº 18/2016)“

Como o processo original foi uma auditoria especial não há, regimentalmente, impedimento para se atribuir efeitos suspensivos ao presente Pedido de Rescisão desde que presentes “*periculum in mora*” e o “*fumus boni iuris*” .

Em segundo plano, analisarei a existência dos dois condicionantes para a concessão da medida cautelar de urgência.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ("periculum in mora") está presente, pois o interessado está sendo executado nos autos do processo 5050-342022.8.17.2670 baseado na certidão do débito emitida por esta Casa em decorrência do trânsito em julgado do Acórdão T.C. nº 1010/17 e não há previsão para o julgamento de mérito deste processo devido à necessidade de se realizar diligências para a revisão dos cálculos.

Quanto à probabilidade do direito (fumus boni iures), a existência de erro de cálculo na fixação do débito atribuído ao interessado, que também foi constatada na preliminar de conhecimento pelo Conselheiro Dirceu Rodolfo, me convenceu da probabilidade do direito do interessado por implicar em redução do valor do débito que a ele fora imputado no Acórdão T.C. nº 1010/17.

Diante do exposto e,

Considerando a existência do perigo de dano e risco ao resultado útil do presente pedido de rescisão;

Considerando a evidência da probabilidade do direito devido à constatação preliminar de erro de cálculo na fixação do débito atribuído ao interessado no Acórdão T.C. nº 1010/17;

Atribuo ao presente Pedido de Rescisão (Processo TCE nº 2326466-4) o efeito suspensivo, tendo como propósito suspender os efeitos dos Acórdãos T.C. nº 1010/17 e nº 1416/2021, apenas em relação ao Sr. Carlos Frederico Fonseca Rodrigues Costa, até o julgamento do mérito do Processo 2326466-4."

Assim sendo, submeto a minha decisão à homologação pelo Pleno desta Casa.

CONSELHEIRO CARLOS NEVES:

Sr. Presidente.

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS - PRESIDENTE:

Com a palavra o Conselheiro Carlos Neves.

CONSELHEIRO CARLOS NEVES:

Eu analisando o voto do Conselheiro Adriano Cisneiros e sempre muito bem colocado, porque há uma distinção essencial aqui, primeiro porque é uma cautelar incidental a um pedido de rescisão que, em regra, nos casos de contas de governo, são proibidas, mas



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

nesse caso é permitida, é um dos casos que não tem vedação, e a cautelar é tão somente para sustar o julgamento de uma situação de cobrança que está sendo exercida contra, em face do interessado.

Há só uma preocupação minha que é, apesar do pedido de rescisão ser fundamentado em erro de cálculo, V.Exa. traz já algumas análises preliminares sobre o cálculo que, ou, na verdade, são alegações da parte, e que talvez não se tenha o erro de cálculo, quer dizer, há uma possibilidade de erro de cálculo, então aceita-se a rescisão, mas o mérito do erro de cálculo ainda vai ser discutido. A gente ainda não tem certeza se há um erro de cálculo, há uma alegação de erro de cálculo.

Então, o que eu quero dizer é que nesse momento há uma suspensão lá mas a gente não está dizendo que a tese apresentada pela defesa já está valendo, no sentido de que ele vai ter reduzido o valor que ele diz lá, eu até vi no voto, ele diz lá que pega o valor, divide-se pelos solidários e a parte dele seria um quantum menor. Esse, por exemplo, cálculo para mim está equivocando, mas isso vai ser discutido na própria rescisão quando V.Exa. for apreciar a rescisão. O que eu quero só dizer é que essa cautelar é exatamente para utilidade do processo; o processo vai chegar a um finalmente daqui a pouco, algum tempo, mas ele vai ser útil porque a pessoa não vai ter sido cobrado indevidamente. Mas os valores que são alegados ainda vão ser enfrentados por V.Exa.; é uma cautelar de forma análise perfunctória, apesar de trazidos os assuntos, porque tem parte nela que se fosse julgada agora que eu discordaria, por exemplo.

Então, eu concordo integralmente com a cautelar, mas no mérito eu me reservo a dizer que talvez a gente precise rediscutir mais esse ponto.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS - RELATOR:

A parte do erro de cálculo exatamente. O que ele comprova, assim, a questão de fundo que ele alega e que está comprovado nos autos, e até constava no Relatório de Auditoria que ele ingressou no serviço público no município no meio do ano de 2013. E foi atribuído a ele de todo o período. E é isso aí está comprovado nos autos, efetivamente.

Então, é uma grande evidência de que há o erro de cálculo, mas para isso é necessário que se façam efetivamente esses cálculos. Então..

CONSELHEIRO CARLOS NEVES:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

É porque no erro de cálculo, além de dizer isso, que é da questão do período que ele estava exercendo, que ele assinou os boletins, ela também traz uma divisão como se os solidários pagassem cada um sua parte, mas não o solidário responde pelo todo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS - RELATOR:

Pelo todo.

CONSELHEIRO CARLOS NEVES:

Então, na verdade, seria um dos cálculos, eu acho que está correto, no outro acho que tem algum equívoco.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS - RELATOR:

Exatamente.

CONSELHEIRO CARLOS NEVES:

Nessa alegação da parte.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS - RELATOR:

Por isso, eu digo só em relação a ele que...

CONSELHEIRO CARLOS NEVES:

Mas, eu concordo integralmente, só fiz essa observação para a gente deixar para rescisória mesmo enfrentar o mérito da questão.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:

E aqui o juízo de prelibação, tão somente para segurar o juízo...

CONSELHEIRO CARLOS NEVES:

É porque os argumentos já são lançados, e acaba que a gente...

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:

Isso, mas, é exatamente, então V.Exa. está fazendo o *discrimen*, não é?

CONSELHEIRO CARLOS NEVES:

Mas eu acompanho o relator.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, CARLOS NEVES, EDUARDO LYRA PORTO E RODRIGO NOVAES ACOMPANHARAM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

ASF/acp